



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720224/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2005-000.086 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente BENEDITA DE CÁSSIA DE SOUZA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL NO ÓRGÃO COMPETENTE.

Deixar a empresa ou dono da obra de matricular obra de construção civil executada sob a sua responsabilidade no órgão competente da Seguridade Social, no prazo de trinta dias do início das atividades, configura infração por descumprimento de obrigação acessória.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2005-000.086 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária
Processo nº 16095.720224/2011-21

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 08-34.616, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) que julgou procedente o lançamento referente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar a empresa/dono da obra de matricular na Secretaria da Receita Federal do Brasil obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

Compõe o lançamento o Debcad 51.013.151-4.

A contribuinte foi intimada do lançamento em 26/10/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 15 e apresentou impugnação tempestiva (fls. 27/46) alegando que teria ocorrido a decadência do direito de lançar a multa, uma vez que o imóvel sempre teve uma área construída de 1.649,02 m².

Pelo acórdão 08-34.616 (fls. 50/52), a 6ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa ou equiparado de matricular na Receita Federal do Brasil - RFB obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência da decisão em 29/06/21, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 61 e, em 28/07/21, apresentou recurso voluntário (fls. 64/80), mantendo a argumentação de que teria ocorrido a decadência. Requer que o recurso seja julgado totalmente procedente e declarada a extinção do crédito.

É o relatório

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da preliminar de decadência.

A contribuinte alega, genericamente, que o imóvel sempre teve uma área construída de 1.649,02 m². No entanto, como bem tratou a decisão de primeira instância, a contribuinte não comprovou essa alegação. Vejamos o seguinte trecho:

Alega a contribuinte que estaria decadente o direito de o Fisco constituir o crédito tributário em razão de o imóvel sempre ter tido a mesma área construída de 1.649,02 m². No afã de comprovar as suas alegações apresenta comprovantes de pagamentos do IPTU para os anos de 1986, 1999, 2005, 2008 e 2009. Para os três primeiros anos, o documento comprova que o imóvel em tela era constituído de um terreno, sem área edificada. Todavia, para os anos de 2008 e 2009, constata-se a existência da construção de um galpão.

Os documentos carreados aos autos pela Fiscalização, tais como Alvará de Construção emitido em 04/05/2007 e Certidões de Valor Venal são provas inequívocas de que a obra de construção civil em tela foi finalizada em período não abrangido pela decadência.

Assim, resta afastada alegação de decadência formulada pela contribuinte

Acerca do tema, aplico o entendimento pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, com segue:

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A contribuinte não juntou outros documentos em sede de recurso voluntário. Assim, como a documentação apresentada na impugnação não demonstra a alegada decadência, a autuação deve prevalecer.

Como somente a partir do IPTU de 2008, a contribuinte comprova existência de área construída, pela aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o fisco poderia efetuar o lançamento até o dia 31/12/2013. A ciência do lançamento ocorreu em 26/10/2011, logo, não há que se falar em decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes